



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/256 (PUB-TV)

Inserção de publicidade no programa “Prolongamento” da *TVI24*

**Lisboa
22 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/256 (PUB-TV)

Assunto: Inserção de publicidade no programa “Prolongamento” da *TVI24*

I. Fiscalização

1. Cabendo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), ao abrigo das suas competências previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹ –, e nos seus Estatutos², fiscalizar o cumprimento do disposto na referida lei, em matéria de publicidade televisiva, procedeu-se ao visionamento do programa “Prolongamento”, transmitido pelo serviço de programas *TVI24*, detido pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos dias 7, 14, 21 de março e 23 de maio de 2016, no âmbito da monitorização das emissões dos operadores televisivos sujeitos à jurisdição portuguesa.

2. No âmbito desse visionamento identificaram-se situações de inserção de publicidade em ecrã fracionado nos dias e horários supra identificados na figura seguinte:

Fig.1. Publicidade em ecrã fracionado (dias/hora início/duração)

Data	Marca	Anunciante	Descrição	Localização	Tipo	Hora Início	Duração.T
07/03/2016	L'OREAL	L'OREAL-PORTUGAL LDA	BOLA XXL E DE HOMEM:SOBREP.PROLONGAMENTO	Sobreposicao	Tema	22:23:03	00:00:10
07/03/2016	NIVEA	BEIERSDORF PORTUGUESA LDA	AFTERSHAVE BALSAMO.EFEITO REFRESCANTE-SOBREP.PROLONGAMENTO	Sobreposicao	Tema	22:53:23	00:00:10
14/03/2016	L'OREAL	L'OREAL-PORTUGAL LDA	BOLA XXL E DE HOMEM:SOBREP.PROLONGAMENTO	Sobreposicao	Tema	22:45:18	00:00:10
21/03/2016	L'OREAL	L'OREAL-PORTUGAL LDA	BOLA XXL E DE HOMEM:SOBREP.PROLONGAMENTO	Sobreposicao	Tema	22:47:46	00:00:09
23/05/2016	NIVEA	BEIERSDORF PORTUGUESA LDA	NIVEA MEN DEO PROTECT & CARE-SOBREP.PROLONGAMENTO	Sobreposicao	Tema	22:39:29	00:00:10

II. Descrição

3. O programa em questão integra habitualmente um jornalista (moderador) e painel fixo de três comentadores que discutem vários aspetos da atualidade desportiva do fim-de-semana, nomeadamente da jornada futebolística. De assinalar que os comentadores residentes são adeptos/sócios de um dos principais clubes de futebol portugueses: Sport Lisboa e Benfica, Sporting Clube de Portugal e Futebol Clube do Porto.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

4. As mensagens acima identificadas da NIVEA foram inseridas nas emissões de 7 de março e 23 de maio de 2016, na parte inferior do ecrã, sobre um fundo azul, acompanhadas das frases «A COMBINAÇÃO PERFEITA» e «NIVEA MEN».
5. As mensagens da L'ORÉAL, por sua vez, foram inseridas nas emissões de 7,14, e 21 de março de 2016, na parte inferior do ecrã, acompanhadas das frases «LORÉAL MEN EXPERT É DE HOMEM!».
6. É visível a sua identificação como publicidade.

III. Pronúncia do Denunciado

7. A TVI foi notificada, por ofício datado de 27 de junho de 2016, para se pronunciar sobre os factos enunciados, por se considerar, da análise preliminar efetuada, que tal divulgação configura publicidade televisiva proibida.
8. A TVI apresentou a sua resposta, com entrada na ERC a 12 de julho de 2016. O operador TVI alegou desconhecer a norma legal ao abrigo da qual a ERC pretendia que o mesmo se pronunciasse. Assim refere: «[a] TVI só se pode pronunciar validamente depois de lhe ser indicada a disposição legal ao abrigo da qual a ERC pretende que a TVI se pronuncie». Mais informa que «a ERC considera que o programa 'Prolongamento' é um programa de debate [e] não indica qualquer fundamento para essa posição, não sendo possível à TVI comentar a opinião do regulador adotada por razões que ignora em absoluto».

IV. Normas aplicáveis

9. Tem aplicação o disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), designadamente os artigos 2.º, 40.º-A, 40.º-B, 76.º, n.º1, alínea a) e 93.º; e nos Estatutos da ERC, artigo 6.º, alínea c); artigo 24.º, n.º 3, alínea b) e alínea ac) e artigo 53.º.

V. Análise e Fundamentação

10. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea r), da LTSAP entende-se por publicidade televisiva a «comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações».

11. A publicidade televisiva, em conformidade com a referida lei, está sujeita a um conjunto de regras, destacando-se a obrigação de a mesma se encontrar separada da restante programação, mediante identificação (artigo 40.º-A), devendo ser inserida entre programas e nas suas interrupções, e no caso de fracionamento de ecrã, em áreas demarcadas.

12. Ora, remetendo-se para a caracterização acima feita, verifica-se que nos encontramos perante mensagens publicitárias das marcas Nivea e L'Oréal, difundidas em apenas uma parte do ecrã, que divulgam produtos Nivea e L'Oréal, e que incluem a imagem dos respetivos produtos que comercializam e as frases acima transcritas, que exprimem a promoção das marcas indicadas (reprodução junta ao processo).

13. Verifica-se ainda que as mesmas foram difundidas no decorrer dos programas transmitidos, nas datas e horários constantes da figura 1.

14. O formato descrito corresponde a publicidade em ecrã fracionado. De facto, a sua difusão enquadra-se no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º - A da LTSAP, segundo a qual se considera como tal «[h]avendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente identificada da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários com a menção 'Publicidade'»; e de facto, na presente situação, estas mensagens encontram-se demarcadas e contêm a identificação de «publicidade».

15. Note-se, no entanto, que a publicidade em ecrã fracionado não é admissível em todos os programas, nomeadamente em programas de debate ou entrevista, conforme dispõe o artigo 40.º-B, n.º 3, alínea d), da LTSAP.

16. O programa “Prolongamento” é um programa semanal, emitido em direto às segundas-feiras e caracteriza-se por ser um programa de debate, remetendo-se para a sua descrição (crf. 3), da qual resulta que o mesmo corresponde a um programa de discussão que incide sobre desporto, com especial destaque para o futebol, composto por uma conversa entre um painel de intervenientes, moderada por um apresentador, durante a qual confrontam posições acerca da jornada de futebol e dos casos mais polémicos.

17. Nesse mesmo sentido, no que respeita à classificação deste programa, veja-se a Deliberação 39/CONT-TV/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 29 de novembro de 2011, que incidiu sobre o mesmo programa (edição do programa Prolongamento, do mesmo operador, transmitido no dia 17 de outubro de 2011), na qual se pode ler «[...]o programa Prolongamento não é[...]mas sim de debate, e os seus comentadores não estão vinculados às mesmas normas que regem a prática jornalística[...]. A presença dos comentadores é central no

programa, na medida em que intervêm na condição de adeptos de um dos “grandes clubes” do futebol português, explanando as suas visões do futebol e dos temas abordados precisamente na perspectiva clubista, logo sem qualquer dever de imparcialidade [...].»

18. Pelo que se conclui, atendendo ao exposto, que o programa em questão configura um programa de debate.

19. Assim, a divulgação das mensagens publicitárias identificadas, relativas a produtos da NIVEA e da L'ORÉAL, em ecrã fracionado, nas edições do programa “Prolongamento” (identificadas na figura 1 do ponto 3. da presente deliberação), viola o disposto no artigo 40.º-B, n.º 3, alínea d), da LTSAP, o qual proíbe a publicidade em ecrã fracionado em programas de debate (note-se que esta proibição se estende ainda a obras criativas, entrevistas, noticiários e programas de informação política, programas infantis e programas destinados à difusão de serviços religiosos – alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 40.º -B).

20. Importa ainda salientar que o ofício remetido à *TVI* indicava as disposições legais aplicáveis (40.º - B, n.º 3, alínea d), da LTSAP) e os factos acima enunciados, respeitantes à violação da proibição de inserção de publicidade em ecrã fracionado num programa de debate. Sobre este ponto, realça-se que a ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições, acima referenciadas, solicitou à *TVI*, que se pronunciasse sobre as referidas inserções publicitárias, no decurso do programa já identificado, por considerar que as mesmas poderiam consubstanciar a violação das normas jurídicas já indicadas.

21. No entanto, a *TVI* não se pronunciou sobre factos indicados, pese embora no ofício identificado, para além da indicação das disposições legais aplicáveis, se efetuar ainda a identificação dos elementos necessários para a pronúncia do operador, realçando-se que o mesmo documento não incorpora ainda qualquer tomada de decisão. Pelo que se conclui que o mesmo incluía todos os elementos necessários à respetiva pronúncia, por parte da *TVI*.

22. A violação da referida disposição legal (artigo 40.º-B, n.º 3, alínea d) da LTSAP) configura uma contraordenação, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, cabendo à ERC a instrução do respetivo processo de contraordenação (artigo 93.º da LTSAP).

VI. Decisão

Considerando que, no âmbito de uma ação de monitorização desenvolvida pela ERC ao abrigo das suas competências de fiscalização, se detetou a inserção de publicidade em ecrã fracionado no programa “Prolongamento”, transmitido pela *TVI*, nos dias 7,14, 21 de março e 23 de maio de 2016;

Verificando-se que o referido programa é um programa de debate;

Atendendo a que nos termos do disposto no artigo 40.º-B, n.º 3, alínea d), da LTSAP, se proíbe a publicidade em ecrã fracionado em programas de debate;

Constatando-se que a violação da disposição legal que consagra tal proibição configura a prática de contraordenação;

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas nos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigos 6.º, alínea c); artigo 24.º, n.º 3, alínea b) e alínea ac); e artigo 53.º), e na LTSAP (artigo 2.º; artigo 40.º-A; artigo 40.º- B; artigo 76.º, n.º 1, alínea a); e artigo 93.º), atentos os indícios de infração, por violação do disposto no artigo 40.º- B, n.º 3, alínea d) da LTSAP, **delibera a abertura de processo de contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 76.º, alínea a) da LTSAP.**

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (voto contra)